SENTENÇA

Processo Digital nº: **0011577-04.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MÁRCIO ROGÉRIO ESCRIVANI

Requerido: MAURO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos ocorrido em cruzamento de vias públicas.

Alega o autor não ter o réu obedecido à placa de PARE existente para ele, efetuando assim o cruzamento e colhendo seu automóvel que trafegava pela via preferencial.

O réu em audiência não refutou os fatos articulados pelo autor e tampouco negou a dinâmica pelo mesmo descrita.

Limitou-se a fazer proposta para reparação do autor – a qual não foi aceita – e a salientar que não dispõe de recursos para pagamento de maneira diversa.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento

da pretensão deduzida.

A culpa do réu transparece clara porque não observou a sinalização de parada obrigatória no cruzamento em pauta, colidindo então contra o automóvel do autor que se encontrava na via preferencial.

Os valores postulados, a exemplo dos documentos em que se basearam, não foram impugnados, merecendo por isso prosperar, não se afigurando as razões invocadas pelo réu na peça de resistência para obstáculo à solução aludida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.660,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA